



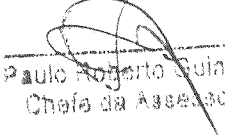
CÁ
DO PL 342/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

23 04 03
DE 2.003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEO, CCEP, CCEJ.

Em 23/04/03 ↓


Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria do Pionário

Institui o período de adaptação e
ambientação para os candidatos
aprovados em concurso público para
professor da Rede Pública de Ensino do
Distrito Federal, convocados para o
exercício do cargo e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os candidatos aprovados em concurso público para professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, depois de convocados para o exercício do cargo e após terem tomado posse deverão cumprir um período mínimo de noventa dias destinado à adaptação e ambientação às funções para as quais foram contratados.

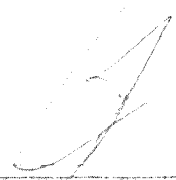
Parágrafo único – Durante o período previsto no *caput*, o professor recém empossado não poderá assumir as funções sem o acompanhamento e supervisão da coordenação pedagógica da escola a que foi encaminhado, devendo ser avaliado ao término do período de adaptação e ambientação profissional.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação deverá executar programa de trabalho visando dotar os professores recém empossados dos requisitos necessários ao exercício de suas funções, respeitado o período estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Os professores não terão prejuízos em seus proventos durante o cumprimento do período de adaptação e ambientação profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


103



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar um melhor desempenho profissional para professores da Rede Pública de Ensino em início de carreira, garantido-lhes um período de adaptação e ambientação de, no mínimo, 90 dias em sala de aula, de forma que obtenham o preparo necessário ao desempenho de suas funções.

Logicamente que melhor adaptados, os recém convocados para os cargos de professor terão maior desenvoltura frente aos alunos, assegurando-lhes uma melhor transmissão dos ensinamentos, sem que haja, também, traumas com relação ao início da experiência profissional em sala de aula.

A proposição veda ao professor recém empossado assumir as suas funções sem o acompanhamento e supervisão da coordenação pedagógica da escola a que foi encaminhado sem que o mesmo tenha cumprido o período de noventa dias de adaptação e ambientação.

O Projeto caminha, ainda, no sentido de obrigar a Secretaria de Educação a executar programa de trabalho visando dotar os mencionados professores dos requisitos necessários ao exercício de suas funções, sem que isso implique em prejuízos em seus proventos mensais.

A Constituição Federal concede um destaque todo especial à educação, mas vamos aqui no ater ao que diz os seus art. 205 e 206, *verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.”

343, 03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ora, para que os preceitos constitucionais relacionados à educação sejam respeitados é necessário, entre outros fatores, que os professores tenham um preparo adequado para o desempenho de suas funções desde o primeiro dia de aula, pois somente assim eles poderão “ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.”

Deve ser ressaltado que a Lei Orgânica assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria ora trazida a baila; vejamos:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

